



EMENDA

À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências

55225
Altere-se o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013, passando a ter a seguinte redação:

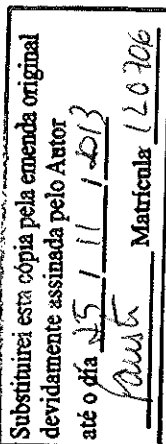
"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a 1% (um por cento), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - 1% (um por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto que não poderá ser superior ao próprio imposto de renda devido pela pessoa jurídica no período a que se refere o livro.

§ 1º As multas que tratam os incisos I e II do caput:

I - não serão devidas, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h20
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – será reduzida em 10% (dez por cento) se, no prazo fixado em intimação, houver a apresentação do livro ou forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões.

§ 2º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* fica limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração e não poderá ser superior ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos no período a que se refere a apuração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As multas aplicadas pelo simples atraso, erro ou omissão da entrega de um documento estão muito elevadas e sem limites. Pretende-se tornar as multas mais proporcionais e justas. Assim, altera-se os valores das multas, cria-se tetos e exclui-se o §4º que traz a multa mínima de R\$ 5.000,00.

Também suprime-se o § 5º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013 e modifica-se a redação do restante do dispositivo, uma vez que da forma posta pretende instituir o arbitramento do lucro pelo simples fato da empresa atrasar ou errar na confecção da declaração.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Otávio Leite
Deputado Federal
PSDB/RJ
Carteira Parlamentar - 316